ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 500-AJE/2022
Objeto: Associação Centro Esportivo e Recreativo – CFM – CNPJ n° 07.229.500/0001-49

PARECER PELA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O presente parecer tem origem em uma solicitação da Associação Centro Esportivo e Recreativo – CFM – CNPJ n° 07.229.500/0001-49, para a disponibilidade de verba pública relativa a Emenda Impositiva de Bancada 4, no valor de R$10.000,00, do Poder Executivo. Trata-se da análise final do processo administrativo. É o relatório.

O art.35, VI, da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014 dita que:
"Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:
[...]
VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)"

Como se verifica, a emissão de parecer jurídico prévio restou como exigência para a celebração e a formalização do **termo de colaboração** e do **termo de fomento**, instrumentos que envolvem a transferência de recursos financeiros pelo Poder Público.

Destaco que para a celebração de tais instrumentos, a regra é a realização de chamamento público, contudo, a Lei do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil –MROSC trouxe hipóteses de dispensa e inexigibilidade. Para o caso em tela, foi considerada adequada a inexigibilidade de chamamento.

Em relação ao plano de trabalho, esse está dentro das exigências legais do artigo 22 da Lei 13.019/2014.

Sobre o estatuto social, norma de organização interna da entidade, tem-se que está em conformidade com as exigências do artigo 33 da Lei 13.019/2014. Ainda, a organização comprovou possuir mais de um ano de existência, além de ter experiência prévia na realização de atividades correlatas ao objeto dessa parceria.

Também, foram apresentadas provas de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e com a seguridade social. Além disso, provou-se a inexistência de débito perante a Justiça Federal; apresentou-se certidão de existência jurídica da entidade expedida pelo cartório de registro civil, cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual, relação nominal dos dirigentes, com número da carteira de identidade e CPF e foi apresentada cópia de documento comprobatório do endereço da organização, todos os itens atendendo aos ensinamentos do artigo 34 da Lei 13.019/2014.

Ciente do conteúdo do artigo 29 da mesma norma, no que se refere ao recebimento de emenda parlamentar. Contudo, sendo vinculação ao próprio orçamento municipal (e não recebimento das esferas federal e estadual), permaneço com entendimento do cabimento de inexigibilidade de chamamento.

Dessa forma, verifica-se que todos os documentos e certidões necessários para a consecução de parceria entre administração pública e organização da sociedade civil encontram-se acostados aos autos, podendo-se dar seguimento à parceria. Ademais, a minuta de termo de fomento encontra-se em acordo com os objetivos do plano de trabalho elaborado.

Ante o exposto é o PARECER JURÍDICO, s.m.j., pela possibilidade de celebração da parceria, desde que observado o contido acima.

Encantado/RS, 22 de agosto de 2022.

Juliano André Heisler
OAB/RS 69.978
Heisler Sociedade Individual de Advocacia
OAB/RS 7.929